



LEI N.º 1924/2019

Autoriza a doação de imóvel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, no âmbito da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, fica autorizado a doar o imóvel objeto da matrícula n.º 17965 do CRI de Santa Bárbara, com área de 7.350m² (sete mil trezentos e cinquenta metros quadrados), localizado no bairro Monte Carlo, neste município, à pessoa jurídica legalmente constituída selecionada mediante processo de Chamada Pública, para fins de utilização em empreendimento habitacional de interesse social integrante do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV, faixa 1,5 e/ou 2.

§1º. O imóvel mencionado neste artigo será previamente avaliado por Comissão Especial do Poder Executivo designada por Portaria do Prefeito Municipal e serão por esta Lei desafetados de sua natureza de bem público passando a integrar a categoria de bens dominiais.

§2º. A autorização de doação contida no *caput* se estende a eventuais novas matrículas decorrentes de fusão, parcelamento, retificação ou qualquer outra alteração fática nos imóveis descritos neste artigo destinadas ao atendimento das normas que regem o PMCMV.

Art. 2º. A doação prevista no art. 1º é autorizada nas seguintes condições, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município:

I – O imóvel é doado para fins exclusivos de implantação de empreendimento habitacional vinculado ao PMCMV, faixa 1,5 e/ou 2;

II – As unidades habitacionais resultantes do empreendimento serão final e obrigatoriamente destinadas aos munícipes selecionados no âmbito do PMCMV;

III – O empreendimento habitacional de interesse social integrante do PMCMV, faixa 1,5 e/ou 2, deverá ser concluído no prazo máximo de dois anos, contados da transmissão, prorrogáveis por mais um ano, no caso de eventos supervenientes devidamente justificados e aceitos pela Administração Municipal;

IV – Devem ser cumpridas todas as normas e condições fixadas no processo de Chamada Pública, nos instrumentos normativos que regulamentam o PMCMV, e no respectivo contrato firmado com a Caixa Econômica Federal;

V – O valor do imóvel doado deverá ser integralmente levado em consideração na equação financeira do empreendimento habitacional.

§1º. Ao receber o imóvel, a donatária fica ciente de que, no caso de reversão ao patrimônio do doador, não fará jus a qualquer tipo de indenização, independentemente dos valores investidos, benfeitorias ou acessões erguidas, os quais serão perdidos em favor do Município.

§2º. A doação prevista nesta Lei será necessariamente precedida da assinatura de termo de anuência por parte da donatária em relação aos termos desta Lei.





Art. 3º. A doação autorizada nesta Lei fica ainda condicionada às seguintes medidas prévias à sua realização:

I – Elaboração e aprovação de laudo de avaliação do bem, na forma do art. 1º, §1º, desta Lei;

II – Apresentação de relatório técnico, aprovado pelo Município, pelo donatário e pela Caixa Econômica Federal, demonstrando que o valor do imóvel doado nos termos desta Lei foi integralmente levado em consideração na equação financeira do empreendimento, resultando em redução das parcelas de pagamento ou em melhorias estruturais das unidades habitacionais destinadas à população;

III – Demonstração da conveniência e oportunidade de se doar o imóvel para o Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1,5 e/ou 2, em detrimento da Faixa 1, de acordo com a demanda habitacional do Município, através de relatório da Secretaria Municipal de Defesa e Proteção Social.

Art. 4º. Constarão do Registro Público de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, todas as condições previstas nesta Lei que, uma vez desatendidas, ensejarão, independentemente de prévia notificação, procedimento administrativo ou judicial, a reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo único: Para que ocorra a reversão, é suficiente que o Município a requeira ao Serviço Registral de Imóveis, noticiando o descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 5º. Esta Lei não altera nem revoga a Lei Municipal n.º 1831/2017.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo, tendo em vista a autorização prevista nesta Lei e na Lei Municipal 1831/2017, optar pela medida que se mostre mais adequada ao atendimento da demanda habitacional do Município.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a dispensar a licitação para a doação do imóvel descrito no artigo 1º, por estar caracterizado o interesse público, nos termos do artigo 17, I, “b”, da Lei n.º 8666/93.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 12 de setembro de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

